



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

938

01.09.2014 a 05.09.2014

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente por indígenas. Imóvel alienado pelo Estado do Mato Grosso. Título de domínio válido. Indenização devida. ....	4
Patrimônio histórico. Acréscimo de um pavimento a antigo edifício. Indeferimento de autorização pelo Iphan. Vizinhança de prédio especificamente tombado (Igreja de Nossa Senhora das Mercês). Demolição e restituição das características anteriores. ....	4
Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Exame supletivo. Equiparação. Possibilidade. ....	6
Improbidade administrativa. Particulares. Imprescritibilidade. Prosseguimento para obter exclusivamente o ressarcimento de dano ao erário. Inadequação. Necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Pareceres. Procuradores autárquicos. Dolo e má-fé. Não demonstrados. ....	7
Shopping center. Funcionamento aos domingos e feriados. Competência. Constituição Federal, art. 114. Emenda Constitucional n. 45/2004. Sindicato dos empregados. ....	8
<b>Direito Ambiental</b> .....	9
Ibama. Criação de psitaciforme. Apreensão de papagaios criados em ambiente doméstico. Riscos à sobrevivência dos animais. Ilegitimidade. Observância dos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo <i>habitat</i> ecologicamente equilibrado. ....	9
Desmatamento de vegetação nativa em Mata Atlântica. Infração administrativa ambiental. Multa aplicada com arrimo no art. 72, II, da Lei 9.605/1998. Legalidade. ....	10



**Direito Civil.....11**

Propriedade Intelectual. Autoria, derivada, de apostilas. Material empregado em eventos contratados com a Fundação Universidade de Brasília. Posterior reprodução, pela FUB, sem autorização do autor. Plágio. Impedimento à utilização. Indenização. ....11

Responsabilidade civil. Dano moral. Greve dos policiais militares deflagrada no Estado do Tocantins. Prisão de policial militar por soldados do exército brasileiro. Manutenção da ordem pública. Dever de indenizar. Inexistência.....13

**Direito Penal.....13**

Quebra de sigilo bancário. Medida legal. Caso Banestado. Evasão de divisas. Remessa sem autorização da repartição federal competente. Materialidade e autoria comprovadas. Aquisição de imóvel no exterior. Lavagem de dinheiro. Fases não cumpridas. Crime inexistente. Dinheiro lícito. ....13

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Prova. Administradores e conselheiros de cooperativa de crédito. Continuidade delitiva e concurso material de crimes. Possibilidade. Existência de dolo. ....14

Telecomunicações. Comunicação multimídia clandestina. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Substituição para pena reclusiva. Cabimento.....15

Violação de domicílio. Anuência do morador. Inexistência de mandado de busca e apreensão. Prova ilícita. Persecução penal eivada de nulidade.....16

**Direito Previdenciário .....17**

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício. Qualidade de segurado e período de carência comprovados. Laudo pericial. Incapacidade permanente.....17

**Direito Processual Civil.....19**

Arrolamento de bens e direitos. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Constitucionalidade.....19

Declaração de nulidade de ato normativo. Conselho Federal de Medicina. Nulidade de Portaria. Pedido principal. Controle de Constitucionalidade. Impossibilidade. Invasão de competência do Supremo Tribunal Federal.....20



Execução fiscal. Prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial. Vencimento da obrigação tributária declarada. Contagem do prazo prescricional a partir da data da entrega da declaração. ....	21
Execução fiscal. Conselho Regional. Anuidades. Valor mínimo para cobrança. Violação ao artigo 146, III, CF. Inexistência. Aplicabilidade imediata. Súmula 452 do STJ.....	22
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>23</b>
Prisão preventiva. Advogado. Direito de ser recolhido preso em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar. Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido do réu deferido, no sentido de cumprir a segregação preventiva na cela de idosos. Pedido de prisão domiciliar. Busca incessante. Impossibilidade. ....	23
Crime ambiental. Competência. Justiça Federal. Dano ambiental em unidade de conservação. Reparação do dano. Fato delitivo ocorrido antes do advento da lei. Impossibilidade de aplicação. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. ....	24
Lei n. 8.666/93, arts. 89 e 90. Condutas distintas. Precedentes. Trânsito em julgado para acusação. Data dos fatos e do recebimento da denúncia. Prescrição. Extinção da punibilidade. Recurso de apelação da acusação improvido. Recurso da defesa prejudicado. ....	25
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>26</b>
Autarquia federal especial (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica) x Fazenda Pública do Distrito Federal (DF). IPTU/TLP. Imunidade recíproca e isenção. ....	26
Imposto de Renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida em ação revisional de benefício previdenciário. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Incidência sobre os juros de mora e correção monetária.....	27
Não incidência de Imposto de Renda sobre licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP. Necessidade do serviço presumida. Utilização de veículo próprio. Verbas de natureza indenizatória. Compensatória. Restituição. ....	29
Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Equivalência entre os valores da contribuição previdenciária e o do abono de permanência, não podendo ser afastada pelo intérprete ou por legislação infraconstitucional. Imposto de Renda sobre o abono de permanência. Não incidência. ....	30



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente por indígenas. Imóvel alienado pelo Estado do Mato Grosso. Título de domínio válido. Indenização devida.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Desapropriação indireta. Terras ocupadas tradicionalmente por indígenas. Imóvel alienado pelo Estado do Mato Grosso. Título de domínio válido. Indenização devida.*

I. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI - este dizendo que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios - do art. 20 da CF (88) não alcançam as terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas, mas somente as terras demarcadas e habitadas por indígenas (RE nº 219.983 - 3/ SP). “Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” (Súmula nº 650 - STF).

II. Hipótese em que os autores adquiriram o imóvel, de forma legítima, do Estado de Mato Grosso, em 19/01/1960, sob os auspícios da Constituição de 1946, conforme título de aquisição devidamente registrado, que, tendo presunção de veracidade, não foi objeto de desconstituição, em ação própria, tratando-se de ato jurídico perfeito que deve ser prestigiado, nos termos do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

III. Não é admissível, salvo nos casos de ruptura da ordem jurídica, ocorrentes nos movimentos revolucionários, que as situações jurídicas legitimamente constituídas segundo as leis da época, e consolidadas pelo tempo, sejam pura e simplesmente desconsideradas em face de normas posteriores, mesmo de estatura constitucional. O Estado, mais do que ninguém, tem a obrigação de dar exemplo, de cumprir regras, inclusive as que ele próprio estabeleceu.

IV. Mesmo que se admita que “tais populações [índios parecis] fixaram-se em tal território e não eram dadas à prática de nomadismo”, a existência de título de domínio válido, registrado, tradutor do direito subjetivo e da boa-fé dos autores, obriga o poder público ao pagamento da correspondente indenização pela perda (fática: avanço irregular do poder público no imóvel particular) da sua propriedade, sem o devido processo legal, sob pena de enriquecimento sem causa. A propriedade é inviolável (art. 5º, caput - CF).

V. Provimento da apelação. Retorno dos autos ao primeiro grau, para a avaliação do imóvel, pelo devido processo legal, e oportuno julgamento. (AC 0027672-71.2007.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.51 de 01/09/2014.)

Patrimônio histórico. Acréscimo de um pavimento a antigo edifício. Indeferimento de autorização pelo Iphan. Vizinhança de prédio especificamente tombado (Igreja de Nossa Senhora das Mercês). Demolição e restituição das características anteriores.



*EMENTA: Patrimônio histórico. Cidade de Sabará/MG. Acréscimo de um pavimento a antigo edifício. Indeferimento de autorização pelo Iphan. Vizinhança de prédio especificamente tombado (Igreja de Nossa Senhora das Mercês). Demolição e restituição das características anteriores. Determinação pela sentença. Apelação. Negativa de provimento.*

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan com a finalidade principal de “condenar o réu na obrigação de fazer consistente na demolição do segundo pavimento, bem como à colocação de cobertura em telhas de barro, tipo capa e canal, sobre o primeiro pavimento, de modo a atender às normas objetivas fixadas pelo IPHAN para a preservação do patrimônio histórico de Sabará/MG”, assim como “determinar ao réu que promova a compensação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes das obras mencionadas que sejam irrecuperáveis, conforme for apurado por meio de prova pericial”.

II. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido inicial para determinar aos requeridos Lúcio Olmar Lourenço e Sonia Sonel Lourenço que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promovam a demolição do segundo pavimento do imóvel de sua propriedade, situado na Rua da Intendência, nº 136, na cidade de Sabará, MG, bem como providenciem a colocação de cobertura de telhas de barro, tipo capa e canal, sobre o primeiro pavimento, sob pena de sujeitarem-se ao pagamento de multa diária no importe de 1/30 do salário mínimo vigente”.

III. De acordo com o art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, “sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”.

IV. De acordo com a sentença, “o alcance do referido artigo deve ser considerado de forma mais ampla do que o simples significado literal das expressões ‘impedir’ e ‘reduzir’ nele constantes, devendo ser entendido como a própria incompatibilidade entre a obra e o entorno do bem tombado. A proteção do entorno tem por finalidade harmonizar as construções modernas com o espaço urbano no qual está localizado o monumento objeto de proteção especial - tombamento, evitando-se qualquer tipo de obra que, pelo seu estilo, característica ou altura, promova a quebra do equilíbrio do conjunto arquitetônico”.

V. Essa premissa está baseada no laudo pericial, segundo o qual “o conceito de vizinhança imediata não apresenta definição exata e matemática através do qual seria possível dimensionar o espaço do entorno, entretanto, no caso da arquitetura e urbanismo, a ambiência do espaço e o campo visível do conjunto urbano é parte integrante da fundamentação e conceituação deste espaço”.

VI. De acordo, ainda, com o laudo pericial, “o objeto da ação, localiza-se em um dos mais antigos logradouros da cidade de Sabará e com importante valor histórico e cultural para a mesma e na qual encontra-se conjunto homogêneo de casario de um pavimento, além de pertencer à vizinhança imediata a bem (imóvel) com tombamento isolado pelo IPHAN, conhecido e denominado Igreja



de Nossa Senhora das Mercês”.

VII. É incontroverso que o acréscimo ao edifício foi feito sem autorização do IPHAN, aliás, contrariando indeferimento expresso de autorização, de modo que a discussão se prende apenas ao conceito (indeterminado) de vizinhança.

VIII. Desde a contestação, os réus insistem em que a obra não está na vizinhança imediata (grifei) da coisa tombada (repetem, na apelação, a mesma argumentação), mas a citada norma não exige essa qualidade específica. Fala apenas em vizinhança. Além disso, a concepção sistêmica que advém do meio ambiente, incluído e especialmente o meio ambiente arquitetônico, recomenda afastar o caráter de imediatidade ou, pelo menos, dar-lhe compreensão elástica.

IX. Negado provimento à apelação. (AC 0012873-40.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.90 de 03/09/2014.)

Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Exame supletivo. Equiparação. Possibilidade.

*EMENTA: Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Exame supletivo. Resolução 3.361/2005 da Consepe. Possibilidade.*

I. O sistema de cotas tem como beneficiários os alunos egressos de escolas públicas.

II. O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, políticas deste jaez buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim de assegurar condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República e nos diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/1969.

III. É do entendimento jurisprudencial deste Tribunal que não se pode afastar exigência expressa de edital para buscar a justiça social.

IV. O art. 207 da Constituição Brasileira confere autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, o que lhes dá o direito de regulamentar seu funcionamento e editar as regras de acesso ao ensino superior, nos termos da Lei n. 9.394/96.

V. Todavia, no caso sub judice, é de se admitir a equiparação do exame do sistema supletivo na rede pública de ensino, à frequência de curso regular em escola pública.



VI. Apelação da Universidade Federal do Pará e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0039414-91.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.413 de 05/09/2014.)

Improbidade administrativa. Particulares. Imprescritibilidade. Prosseguimento para obter exclusivamente o ressarcimento de dano ao erário. Inadequação. Necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Pareceres. Procuradores autárquicos. Dolo e má-fé. Não demonstrados.

*EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Prescrição. Configurada. Particulares. Artigo 23, I, da lei 8.429/92. Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Prosseguimento para obter exclusivamente o ressarcimento de dano ao erário. Inadequação. Necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Pareceres. Procuradores autárquicos. Dolo e má-fé. Não demonstrados.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que aos particulares aplica-se o mesmo regime prescricional do servidor público. No caso, tendo sido ajuizada a presente ação em 22/07/2004, e decorridos mais de cinco anos entre esta data e a da demissão do servidor público, ocupante de cargo em comissão, em 13/04/1999, impõe-se reconhecer que também em relação aos réus não agentes públicos, decorreu o lapso prescricional.

II. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, como ocorre no artigo 5º da Constituição Federal nos incisos XLII (a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei) e XLIV (constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

III. A ressalva às ações de ressarcimento, contida no aludido § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, está mais voltada a desatrelar a prescrição das ações de ressarcimento das ações de imposição das demais sanções, de modo a permitir o legislador infraconstitucional estabelecer prazos diferenciados conforme a natureza da sanção. Nesse sentido, as lições doutrinárias de: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery; José Afonso da Silva; e Marino Pazzaglini Filho.

IV. Apesar desse consistente entendimento doutrinário, em respeito a pacífica jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal Justiça, consolidada no sentido contrário, ou seja que, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário por atos de improbidade administrativa.

V. Configurada a prescrição da ação civil pública de improbidade administrativa se afigura inadequado o prosseguimento da ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.

VI. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário,



ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica.

VII. É possível enquadrar o consultor jurídico, o parecerista, como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa, mas para isso, é preciso que a peça opinativa seja um instrumento dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo.

VIII. No caso dos autos, a atuação dos procuradores autárquicos, limitou-se à emissão de pareceres técnico-jurídicos proporcionais à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, emanada de um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. A moldura fática fornecida pela instância a quo é no sentido de que os recorridos atuaram estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional, ausente o dolo e má-fé no intuito de indicar a contratação irregular de empresa para a realização do objeto do edital.

IX. Provida a apelação de Strata Engenharia LTDA e Camilo Lellis Nogueira provida, e improvidas as apelações do Ministério Público Federal, da União e do DNIT. (AC 0023079-86.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.280 de 05/09/2014.)

Shopping center. Funcionamento aos domingos e feriados. Competência. Constituição Federal, art. 114. Emenda Constitucional n. 45/2004. Sindicato dos empregados.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Shopping center. Funcionamento aos domingos e feriados. Decreto 27.048/1949 e Lei 10.101/2000. Competência. Constituição Federal, art. 114. Emenda Constitucional n. 45/2004. Sindicato dos empregados. Assistência litisconsorcial. Legitimidade ativa do shopping center.*

I. Proferida a sentença antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência permanece com o Tribunal que a detinha antes da alteração, conforme entendimento jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. Conquanto controvertida a assistência litisconsorcial em mandado de segurança, tem-se por cabível na espécie, tal como requerida, com apoio nos arts. 50 e 54 do Código de Processo Civil, recebendo o Sindicato, todavia, o processo na condição em que se encontra.

III. Legitimidade ativa do Shopping Norte, diante de seu manifesto interesse na solução da lide, seja em razão do decorrente aumento do faturamento dos lojistas e, conseqüentemente, do aluguel que será pago ao Shopping, seja por ser ele o responsável pela padronização do funcionamento das lojas.

IV. “Ao comércio varejista em geral, inclusive shopping centers, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 permitiu, independentemente de autorização especial da autoridade competente, o funcionamento aos domingos, mas não aos feriados. Estender esta permissão restritiva dos direitos dos trabalhadores a todos os feriados - nacionais ou locais - não é compatível com o escopo da





lei federal, especialmente porque os feriados são concebidos para celebrar determinadas datas de importância nacional ou local, que podem variar de acordo com as circunstâncias culturais de cada parte do País” (AMS 2003.34.00.039098-8-DF, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 03.09.2007).

V. Apelação e remessa oficial providas, em parte, a fim de assegurar o funcionamento das atividades comerciais dos impetrantes e seus associados, independentemente de autorização especial da autoridade competente, somente aos domingos. (AMS 0023189-49.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.385 de 05/09/2014.)

## DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Criação de psitaciforme. Apreensão de papagaios criados em ambiente doméstico. Riscos à sobrevivência dos animais. Ilegitimidade. Observância dos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo *habitat* ecologicamente equilibrado.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ibama. Criação de psitaciforme. Apreensão de papagaios criados em ambiente doméstico. Riscos à sobrevivência dos animais. Ilegitimidade. Observância dos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo habitat ecologicamente equilibrado. Litigância de má-fé. Inadequação da via eleita. Dilação probatória. Preliminar rejeitada.*

I. Não há como prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os documentos que instruem a inicial são, no caso, suficientes a amparar a pretensão da impetrante, afigurando-se, pois, desnecessária a alegada dilação probatória a inviabilizar o manejo da via processual do mandado de segurança, na espécie.

II. A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha de eficácia imediata de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput c/c o art.5º,§ 1º). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mau-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame.

III. Na espécie dos autos, os papagaios “Tico, Teco e Lico”, sem dúvida, já encontraram



um novo “habitat”, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite aos pássaros, elimina-lhes as barras do cativeiro, propiciando-lhes um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deles próprios e daqueles que os cercam, em clima de paz e felicidade. Retirá-los desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso.

IV. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da impetrante, na medida em que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0020310-30.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.74 de 01/09/2014.)

Desmatamento de vegetação nativa em Mata Atlântica. Infração administrativa ambiental. Multa aplicada com arrimo no art. 72, II, da Lei 9.605/1998. Legalidade.

*EMENTA: Ambiental e Processo Civil. Paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 anos. Prescrição intercorrente. Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º. Não ocorrência. Exame de mérito, CPC, art. 515, § 3º. Desmatamento de vegetação nativa em Mata Atlântica. Infração administrativa ambiental. Multa aplicada com arrimo no art. 72, II, da lei nº 9.605/98. Legalidade.*

I. A prescrição intercorrente ocorre no procedimento administrativo quando paralisado o feito por mais de três anos, com julgamento ou despacho pendente, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ao contrário da conclusão obtida na sentença, não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos

II. Prescrição intercorrente afastada. Mérito da causa apreciado com base no CPC, art. 515, § 3º.

III. Caso em que o autor foi autuado pelo IBAMA por desmatar 2 (dois) hectares de vegetação nativa de mata atlântica sem possuir a correspondente licença do órgão ambiental. Violação aos artigos 50 e 72, II, da Lei 9.605/98, artigos 1º e 11 do Decreto nº 750/93 e artigos 37 e 2º, II e VII, do Decreto nº 3.179/99. Aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV. O art. 50 da Lei nº 9.605/98 encontra-se inserido na Seção II daquele diploma normativo, que apresenta “Crimes contra a Flora”. Não obstante tratar-se de tipo penal, a violação da norma configura infração administrativa ambiental, em razão do que dispõe o art. 70 da mesma Lei, o que torna possível a aplicação da multa prevista no art. 72, II, pela própria autoridade administrativa competente. Precedentes: AC 0001004-55.2006.4.01.3700, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2013; AC 2005.33.00.014128-0, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 13/08/2013; AC 2000.39.00.003586-0, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - conv., 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 21/06/2013; AC 2005.38.00.028153-0, rel. Juiz Federal Glaucio Maciel Gonçalves - conv., Quinta Turma, e-DJF1



26/07/2011.

V. Não houve no caso indevida atuação da Administração em seara exclusiva do Poder Judiciário, como sustenta o autor, mas, sim, legítimo exercício de poder de polícia por parte da autoridade ambiental.

VI. Acresça-se que o auto de infração faz referência ao art. 1º do Decreto nº 750/93, vigente à época dos fatos, que expressamente proíbe “o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica”, regra ambiental também violada pelo autuado.

VII. Não logrou o interessado demonstrar a alegada arbitrariedade da Administração em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa e à inclusão de seu nome no CADIN. O direito de defesa foi respeitado, e a determinação de inscrição da dívida somente ocorreu após inúmeras infrutíferas intimações/notificações do autor para pagamento da multa.

VIII. Apelação do IBAMA a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente. Pedido julgado improcedente (CPC, art. 515, § 3º). Invertidos os ônus da sucumbência. (AC 0002294-69.2010.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.77 de 01/09/2014.)

## DIREITO CIVIL

Propriedade Intelectual. Autoria, derivada, de apostilas. Material empregado em eventos contratados com a Fundação Universidade de Brasília. Posterior reprodução, pela FUB, sem autorização do autor. Plágio. Impedimento à utilização. Indenização.

*EMENTA: Propriedade Intelectual. Autoria, derivada, de apostilas. Material empregado em eventos contratados com a Fundação Universidade de Brasília. Posterior reprodução, pela FUB, sem autorização do autor. Plágio. Impedimento à utilização. Indenização.*

I. No julgamento de embargos de declaração, o dispositivo da sentença foi alterado para: “(a) determinar que a ré se abstenha de utilizar o material didático apreciado nestes autos, relativo a Excel, que importou, comprovadamente, na violação de direito dos autores; (b) condenar a ré ao pagamento do valor de três mil exemplares, uma vez que desconhecido o número de documentos fraudulentos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98). No caso da ausência de fixação do valor de venda à época, deixo fixado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) correspondente à hora-aula do autor Carlos Alberto Rezende, na data de 15 de abril de 1995 (fl. 663), valor que deverá ser atualizado, com os seguintes acréscimos: - até 10 de janeiro de 2003, devem incidir juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (art. 1.062 do Código Civil de 1916); - a partir



de 11 de janeiro de 2003, exclusivamente taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e 1% no próprio mês do pagamento (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 13 da Lei 9.065/95), sem a cumulação de qualquer índice de correção monetária, já que a SELIC desempenha simultaneamente os papéis de taxa de juros e correção monetária, conforme por diversas vezes já reconheceu o STJ. (c) Tendo em vista a sucumbência recíproca, considero os honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC, não cabendo a nenhuma das partes fazer pagamento à outra. (d) E por último, considerando que os autores foram vitoriosos apenas de uma parcela do total da pretensão exposta em juízo, determino que as despesas e as custas processuais sejam prestadas pelos autores na proporção de 2/3 do montante total, sendo a ré responsabilizada pelo outro 1/3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório”.

II. A apelante conclui sua petição de recurso resumindo a irresignação em três aspectos: a) não houve plágio, pois os autores “não trouxeram aos autos qualquer autorização da MICROSOFT, que lhes autorize a reprodução feita”; b) “o autor Carlos Alberto de Rezende, sócio da InfoQuality, contribuiu para a confecção e divulgação de parte do material que ele diz ter sido plagiado”; c) no mínimo, deve ser “reduzida a condenação de três mil para hum mil exemplares”.

III. A sentença responde à primeira objeção nos seguintes termos: “...todo aquele que adapta, traduz ou arranja uma obra originária é titular dos direitos autorais sobre o trabalho realizado, possuindo a faculdade jurídica de buscar a tutela jurisdicional para impedir a reprodução exata de sua obra derivada”. Essa assertiva está baseada no laudo pericial, segundo o qual “as apostilas dos Autores são obras intelectuais derivadas, pois as apostilas por tratarem de cursos sobre produtos da Microsoft, largamente difundidos no mercado, mesmo à época, trazem, tanto na escolha dos itens do sumário quanto no conteúdo, informações contidas nos livros, manuais e nos serviços de ajuda (helps) dos produtos Microsoft”.

IV. Não é razoável exigir-se autorização do fabricante para a reprodução, em obra derivada, de informações contidas em manuais por aqueles fornecidos juntamente com os produtos. A autorização para divulgar informações contidas em manuais e a referência a esses manuais, em obra derivada, pode-se considerar implícita, sem contar que eventual questionamento a respeito só caberia ao proprietário dos manuais. Por outro lado, o que está em exame são as criações ou acréscimos aos manuais, realizados pelo Autor e reproduzidos pela Ré sem sua autorização.

V. Consta introdução, com assinatura do autor, a um dos trabalhos ditos plagiados. Na sentença, todavia, esse trabalho, referente ao tema Word, foi excluído à consideração de que o fato não ficou “esclarecido pelos autores, suscitando dúvidas quanto à inexistência de autorização expressa para a utilização do material didático”. Considerou-se, por isso, “comprovada a violação de direitos autorais da apostila Excel”, apenas.

VI. Quanto à utilização do material, pelo próprio autor, em curso ministrado na FINATEC, entidade ligada à FUB, está razoavelmente esclarecido pelo autor que “as notas de rodapé, incluindo o nome da tomadora dos serviços, não constituem alterações do conteúdo da obra, mas tão somente na personalização do material que seria utilizado nos cursos para os quais fora contratado”.

VII. Na fixação de indenização correspondente a três mil exemplares, a sentença já levou



em consideração que houvera comprovação de violação de direitos autorais apenas da apostila Excel.

VIII. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0011695-05.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.82 de 03/09/2014.)

Responsabilidade civil. Dano moral. Greve dos policiais militares deflagrada no Estado do Tocantins. Prisão de policial militar por soldados do exército brasileiro. Manutenção da ordem pública. Dever de indenizar. Inexistência.

*EMENTA: Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Greve dos policiais militares deflagrada no Estado do Tocantins. Prisão de policial militar por soldados do exército brasileiro. Manutenção da ordem pública. Dever de indenizar. Inexistência. Sentença reformada. Apelação do autor desprovida. Recurso da União e remessa oficial providos.*

I. Na conformidade do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, cabendo “às polícias militares (...) a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (§ 5º).

II. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a greve deflagrada por Policiais Militares no Estado do Tocantins, em 2001, comprometia a ordem pública, razão pela qual a presença do Exército se fez necessária, com o intuito de preservar tal garantia. Assim, não se pode ter por ilegítima a detenção do autor, e que perdurou somente até a confirmação de que o servidor, Policial Militar, estava em serviço.

III. Sentença reformada.

IV. Recurso do autor desprovido.

V. Apelação da União e remessa oficial, providas. (AC 0000791-97.2003.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.383 de 05/09/2014.)

## DIREITO PENAL

Quebra de sigilo bancário. Medida legal. Caso Banestado. Evasão de divisas. Remessa sem autorização da repartição federal competente. Materialidade e autoria comprovadas. Aquisição de imóvel no exterior. Lavagem de dinheiro. Fases não cumpridas. Crime inexistente. Dinheiro lícito.



*EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Quebra de sigilo bancário. Medida legal. Caso Banestado. Evasão de divisas. Remessa sem autorização da repartição federal competente. Materialidade e autoria comprovadas. Aquisição de imóvel no exterior. Lavagem de dinheiro. Fases não cumpridas. Crime inexistente. Dinheiro lícito.*

I. Afigura-se inconsistente a tese da defesa de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil das pessoas que teriam ensejado o Caso Banestado, na medida em que a autoridade monetária dispunha, no Sistema SISBACEN, das informações das operações anormais realizadas com moeda nacional em Foz do Iguaçu e praças próximas, e apenas as comparou com as informações cadastrais dos correntistas, com base no art. 4º da Lei 4.728/65.

II. Remessa de divisas ao exterior, cujos valores encontram-se acima do parâmetro determinado pelo Banco Central do Brasil, precisa ser autorizada pela autarquia, sob pena de incursão do agente no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

III. O crime de lavagem de dinheiro, como o próprio termo designa, requer para caracterização a prova da origem ilícita no numerário, pois é inconcebível, para dizer o menos, a limpeza daquilo que já o é.

IV. Inexiste crime de lavagem de dinheiro quando sequer a primeira fase (colocação) foi ultrapassada.

V. A aquisição de imóvel no exterior desserve como comprovante da terceira fase do delito de lavagem de capitais na espécie (integração), haja vista ocorrido antes da remessa dos valores supostamente utilizados para o mister.

VI. Apelação provida, em parte. (ACR 0000503-15.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.282 de 05/09/2014.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Prova. Administradores e conselheiros de cooperativa de crédito. Continuidade delitiva e concurso material de crimes. Possibilidade. Existência de dolo.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Prova. Prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 5º e 10º da lei 7.492/86 c/c 288 do Código Penal. Administradores e conselheiros de cooperativa de crédito. Continuidade delitiva e concurso material de crimes. Possibilidade. Existência de dolo. Dosimetria. Redução das penas.*

I. É pacífico o entendimento de que a inépcia da denúncia não pode ser alegada após a prolação da sentença por força da ocorrência do instituto da preclusão. (Precedentes STJ e STF).

II. Inexiste deficiência de defesa quando os defensores, nomeados pelos próprios suscitantes, exerceram a defesa técnica que lhes foi incumbida, tendo presenciado o interrogatório dos réus,



apresentando defesa prévia com rol de testemunhas, comparecendo à audiência de inquirição de testemunhas, fazendo perguntas, bem como apresentando alegações finais de forma tempestiva.

III. Crimes descritos no art. 4º (gestão fraudulenta), no art. 5º (apropriação de valores dos cooperados) e no art. 288 do Código Penal (quadrilha), bem configurados em sua materialidade, mercê da prova pericial contábil e com autorias bem demonstradas, em cada caso.

IV. A reiteração de condutas caracterizadoras do crime de gestão fraudulenta não configura a hipótese de continuidade delitiva, mas a habitualidade criminosa accidental.

V. As condutas reiteradas do art. 10 da Lei 7.492/86 são, entre outras, as que constituem a fraude, a simulação, o ardis na administração da entidade. Se a prática é isolada, incide o art. 10, se é continuada, a caracterizar um modo de gestão ou administração, então o crime é o do art. 4º, que abrange as condutas descritas naquele tipo.

VI. Não tem sentido responsabilizar isoladamente pela prática de atos que constituem em conjunto um crime mais severamente apenado, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem.

VII. O crime de apropriação ou desvio de valores (artigo 5º) é corolário da gestão fraudulenta apurada. Como restou comprovado, a fraude na administração da cooperativa tinha por finalidade o desvio dos recursos financeiros em benefício de gestores da instituição.

VIII. O crime tipificado no art. 5º da Lei 7.492/86, que prevê hipótese típica autônoma em relação ao art. 4º, não guarda relação de dependência com este, consoante já decidiu essa Terceira Turma no julgamento do ACR 1999.33.00.002155-9 (Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU de 15/06/2007).

IX. O conluio criminoso estabelecido entre os acusados (todos administradores e conselheiros da cooperativa) para a prática reiterada e estável de crimes contra o sistema financeiro foi amplamente analisado na sentença condenatória que descreveu um verdadeiro estatuto delitivo forjado para este fim.

X. Insubsistentes alguns fundamentos na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para fixar as penas-base muito acima do mínimo legal, a redução é medida que se impõe. (ACR 0004953-45.2001.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.278 de 05/09/2014.)

Telecomunicações. Comunicação multimídia clandestina. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Substituição para pena reclusiva. Cabimento.

*EMENTA: Penal. Telecomunicações. Lei n. 9.472/97. Comunicação multimídia clandestina. Materialidade. Autoria. Demonstração. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Substituição pena reclusiva. Custas judiciais. Provedimento parcial.*



I. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima.

II. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

III. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.

IV. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. Precedentes do STJ e desta Corte.

V. É entendimento jurisprudencial pacífico o fato de, não obstante seja o réu primário e apresentar bons antecedentes, é perfeitamente cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada à valoração negativa de tão somente uma circunstância judicial como justa reposta à gravidade do delito cometido. Precedentes das Cortes Superiores.

VI. “O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.” Precedentes. (REsp 400682/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 17/11/2003, p. 355 - grifei)

VII. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0001894-77.2008.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.282 de 05/09/2014.)

Violação de domicílio. Anuência do morador. Inexistência de mandado de busca e apreensão. Prova ilícita. Persecução penal eivada de nulidade.

*EMENTA: Penal. Constitucional. Violação de domicílio. Anuência do morador. Inexistência de mandado de busca e apreensão. Prova ilícita. Persecução penal eivada de nulidade.*

I. Ainda que haja suspeita da prática de delito, é indispensável a prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão para o ingresso de policiais na residência do acusado. A mera suspeita de prática de ilícito criminal não é apta a relativizar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

II. Não existe previsão legal para a busca domiciliar a partir da permissão informal do





proprietário. Do consentimento a que se refere o artigo 5º, XI, da CF/88 não se infere que poderão ser realizadas buscas sem determinação judicial, apenas sob a anuência do morador.

III. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0010380-12.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.291 de 05/09/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício. Qualidade de segurado e período de carência comprovados. Laudo pericial. Incapacidade permanente.

*EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício. Remessa oficial tida por interposta. Qualidade de segurado e período de carência comprovados. Laudo pericial. Incapacidade permanente. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios e periciais. Custas processuais.*

I. No caso, trata-se de sentença íliquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

II. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que “a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário” (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator.

III. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da



tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.

IV. Os agentes públicos titulares de mandato eletivo, que não exerçam cargo efetivo na Administração Pública e não estejam vinculados a regime próprio de previdência social, estão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição e da Lei 8.213/91.

V. Possibilidade de percepção de proventos aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de mandato eletivo, tendo em vista que este último não constitui vínculo de natureza profissional com a Administração. Precedentes do STJ.

VI. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a condição de segurado da Previdência Social, observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 e a comprovação, por meio de perícia médica, da incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação, nos termos do art. 42 da referida lei.

VII. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. Precedentes do STJ.

VIII. Ainda que a doença do segurado seja pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade comprovada na perícia médica. Precedentes desta Corte.

IX. Período de carência comprovado nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91.

X. O laudo médico elaborado pelo perito oficial foi categórico em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada permanentemente para o exercício de sua atividade habitual.

XI. Impossibilidade de reabilitação em outra profissão, tendo em vista idade, nível econômico, grau de instrução e atividade habitual da parte autora.

XII. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

XIII. Direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou, na falta deste, o benefício deve ser fixado do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. Caso a sentença tenha fixado termo inicial mais benéfico à Autarquia, deve ela prevalecer à minguada de recurso da parte autora. Esse entendimento não viola os artigos 5º, LV, da CF/1988; 219 do CPC e 49, II, da Lei nº 8.213/91.

XIV. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da



data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

XV. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

XVII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

XVIII. Implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

XIX. Apelação do INSS a que se nega provimento.

XX. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

XXI. Agravo retido da parte autora prejudicado. (AC 0053439-57.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.83 de 05/09/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Arrolamento de bens e direitos. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Constitucionalidade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Arrolamento de bens e direitos. Art. 64 da lei n. 9.532/1997. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Constitucionalidade. Precedentes.*

I. Da análise do art. 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição a alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade,



a divulgação do Termo de arrolamento de bens vai de encontro à finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

II. O arrolamento de bens significa tão-somente que o Fisco passa a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo certo que tal conduta não configura ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

III. Nesse diapasão, “(...) O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento” (AMS 200051010023584. Relator(a) Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especializada. DJU de 12/12/2008. Página 227). Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

IV. A espécie de arrolamento em discussão, inserida na Lei 9.532/97, art. 64, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72; vez que este trata de forma alternativa de garantia de instância; enquanto aquele constitui medida acautelatória para conferir maior garantia aos créditos tributários da União.

V. Segundo essa linha de raciocínio, o STF afirmou que: “voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer” (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).

VI. O arrolamento previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, não traduz qualquer ilegalidade, desde que o auto de infração exceda a 30% do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se verifica na espécie.

VII. “Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97”(STJ: REsp n. 1.073.790/SP, Rel. Ministro Castro Meira, T2, DJe de 27/04/2009).

VIII. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0019499-68.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.464 de 05/09/2014.)



Declaração de nulidade de ato normativo. Conselho Federal de Medicina. Nulidade de Portaria. Pedido principal. Controle de Constitucionalidade. Impossibilidade. Invasão de competência do Supremo Tribunal Federal.

*EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Conselho Federal de Medicina. Nulidade da Portaria MS nº 971/2006. Pedido principal. Impossibilidade.*

I. A declaração de nulidade de ato normativo pode perfeitamente ser efetuada incidenter tantum em ação ajuizada pelo rito ordinário.

II. Na espécie, contudo, o pedido do autor consiste na decretação de nulidade da Portaria nº 971/2006, ou seja, a declaração de nulidade do ato normativo é o pedido principal desta demanda.

III. Com razão, então, o juiz a quo, ao afirmar, litteris: “Observo que, em verdade, a postulante se volta contra norma de efeitos abstratos, por meio de ação ordinária, sem apontar a existência de efeitos concretos desta norma para os seus substituídos, caracterizando o ataque de norma jurídica em tese. Portanto, na hipótese de procedência do pedido, estar-se-ia atribuindo efeito erga omnes a uma declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, ou seja, estar-se-ia utilizando do controle concentrado de constitucionalidade pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. O pedido de declaração de nulidade (inconstitucionalidade, que a tornaria inválida) só pode ser conhecido pelo juiz de primeiro grau no exame incidenter tantum, que pressupõe o julgamento de caso concreto, jamais a validade da norma em tese - incumbência do STF no controle concentrado”.

IV. Apelação em ação ordinária. Controle difuso da constitucionalidade das leis. Perda do objeto da ação. Impossibilidade de julgar estritamente a questão da inconstitucionalidade. Invasão de competência do Supremo Tribunal Federal. No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto “inter partes”. Do contrário, teríamos ação declaratória sobre “lei em tese”, o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida. (AC 06837256119914036100, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:25/10/2010 página: 154 - fonte - republicação). Precedentes do TRF/2ª e 3ª Regiões.

V. Apelação não provida. Sentença confirmada. (AC 0033378-54.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.463 de 05/09/2014.)

Execução fiscal. Prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial. Vencimento da obrigação tributária declarada. Contagem do prazo prescricional a partir da data da entrega da declaração.



*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial. Vencimento da obrigação tributária declarada. Contagem do prazo prescricional a partir da data da entrega da declaração.*

I. Em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), a col. 1ª Seção do eg. STJ estabeleceu que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública.

II. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (auto de infração etc.), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

III. No que tange ao termo final da prescrição, o STJ, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux (DJe de 10.6.2009), firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, seja dizer, 9 de junho de 2005, considerando-se a vacatio legis de 120 dias.

IV. Importa observar que o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o “dies ad quem” do prazo prescricional.

V. In casu, consoante bem esclareceu o MM. Juiz a quo, “em análise à data de vencimento do tributo, marco inicial do prazo quinquenal para o crédito exequendo, estão prescritos os débitos com vencimento até 05 (cinco) anos anteriores ao despacho inicial positivo ordenatório da citação que ocorreu no dia 23/09/1999”.

VI. Agravo regimental não provido. (AGA 0060039-75.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.631 de 05/09/2014.)

Execução fiscal. Conselho Regional. Anuidades. Valor mínimo para cobrança. Violação ao artigo 146, III, CF. Inexistência. Aplicabilidade imediata. Súmula 452 do STJ.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás. Anuidades. Lei n. 12.514/2011. Art. 8º. Valor mínimo para cobrança. Violação ao artigo 146, III, CF. Inexistência. Aplicabilidade imediata.*



*Súmula 452 do STJ. Apelação desprovida.*

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não configura norma de direito tributário material, mas sim norma processual, razão pela qual não se sujeita à regra do artigo 146, III, da Constituição Federal. Precedentes do TRF/3ª Região e do TRF/5ª Região.

II. Por idêntica motivação, isto é, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, o que esvazia a alegação recursal de que a Lei nº 12.514/2011 somente se aplica aos fatos geradores futuros (Precedente do TRF da 3ª Região: AC 00095034920114036108, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, Data: 09.01.2014). Ademais, verifica-se que a Lei já estava em vigor quando do ajuizamento da ação.

III. A Súmula 452/STJ (“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”) não obsta a extinção de ofício das execuções fiscais, tendo em vista o caráter impositivo do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003029-74.2011.4.01.3503 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.815 de 05/09/2014.)

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Prisão preventiva. Advogado. Direito de ser recolhido preso em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar. Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido do réu deferido, no sentido de cumprir a segregação preventiva na cela de idosos. Pedido de prisão domiciliar. Busca incessante. Impossibilidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Advogado. Direito de ser recolhido preso em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar. Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), art. 7º. Pedido do réu deferido, no sentido de cumprir a segregação preventiva na Ceresp de Juiz de Fora, na cela de idosos. Pedido de prisão domiciliar. Busca incessante, impossibilidade. Precedente do col. STF. Denegação da ordem.*

I. Inconformado com as condições do presídio, localizado em Juiz de Fora/MG, o paciente foi transferido para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, instituição mais adequada ao recebimento de presos em condições especiais.



II. Posteriormente, em audiência, foi deferido o pedido do ora paciente no sentido de se cumprir a prisão preventiva junto ao CERESP de Juiz de Fora, em cela destinada a idosos, em razão da inexistência de Sala do Estado Maior naquela Unidade Federativa.

III. Não constitui violação ao direito do advogado, o cumprimento de prisão preventiva em cela individual, onde não existe Sala do Estado Maior (Precedente do STF).

IV. Por persistir o temor de prejuízo à ordem pública, decorrente da atuação da organização criminosa, liderada pelo paciente, por ora, é temerário o deferimento da prisão domiciliar.

V. Ordem denegada. (HC 0033402-19.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.56 de 01/09/2014.)

Crime ambiental. Competência. Justiça Federal. Dano ambiental em unidade de conservação. Reparação do dano. Fato delitivo ocorrido antes do advento da lei. Impossibilidade de aplicação. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

*EMENTA: Penal e Processo Penal. Crime ambiental. Competência. Justiça Federal. Artigo 38 da lei 9.605/98. Dano ambiental em unidade de conservação. Violação ao princípio da identidade física do juiz e imparcialidade. Não caracterização. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria. Reparação do dano prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, com a redação dada pela lei 11.719/2008. Fato delitivo ocorrido antes do advento da lei 11.719/2008. Impossibilidade de aplicação. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88).*

I. A Justiça Federal é chamada a se manifestar quando os crimes forem praticados de forma direta e específica, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica, prevista na Constituição Federal de 1988, art. 109, inciso IV.

II. Sendo a Justiça Federal competente para julgar o feito em razão da prática do crime de usurpação do patrimônio da União, definido no art. 2º da Lei n. 8.176/91, a desclassificação para o delito do art. 38 da Lei n. 9.605/98, realizada por ocasião da sentença, não afeta a competência desta Justiça para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal.

III. A remessa dos autos ao juiz de vara especializada, em razão de cumprimento de provimento do TRF/1ª Região, enquadra-se naquelas hipóteses em que se admite que o feito seja julgado por juiz diverso daquele que realizou a instrução processual. Excepcionalidade que não constitui violação ao princípio da identidade física do juiz.

IV. A mera sugestão de aditamento da denúncia, bem assim a abertura de prazo para tanto, não implica ofensa ao princípio da imparcialidade do magistrado, pois compete ao Juízo prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (art. 251 do CPP).

V. Materialidade e autoria delitivas demonstradas nos autos pelas provas orais e documentais, notadamente o laudo pericial produzido nos autos, o qual apontou que os danos





ocorridos em área de preservação ambiental decorreram de atividade exercida pela empresa do acusado ao extrair argila sem autorização dos órgãos competentes.

VI. Dosimetria da pena revisada para adequar aos parâmetros previstos no artigo 59 do Código Penal.

VII. Afastado o valor mínimo de indenização, a título de reparação do dano causado pela infração, fixado na sentença com base no art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719, de 20/06/2008, uma vez que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, devendo ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

VIII. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas impostas ao réu e excluir a indenização a título de reparação de dano. (ACR 0002541-79.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.284 de 05/09/2014.)

Lei n. 8.666/93, arts. 89 e 90. Condutas distintas. Precedentes. Trânsito em julgado para acusação. Data dos fatos e do recebimento da denúncia. Prescrição. Extinção da punibilidade. Recurso de apelação da acusação improvido. Recurso da defesa prejudicado.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Lei n. 8.666/93, arts. 89 e 90. Condutas distintas. Precedentes. Decreto-lei n. 201/67, art.1º, I. Trânsito em julgado para acusação. Data dos fatos e do recebimento da denúncia. Prescrição. Extinção da punibilidade. Recurso de apelação da acusação improvido. Recurso da defesa prejudicado.*

I. No delito do art. 89 da Lei nº. 8.666/93 a conduta consiste em dispensar ou inexigir a licitação quando esta for indispensável ou exigível. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, cujo alcance encontra limites nas disposições dos arts.24 e 25 da mesma lei.

II. Já no crime do art. 90 da Lei nº. 8.666/93 a conduta consiste em empregar alguma manobra artilosa que impeça ou burle o caráter competitivo do procedimento licitatório, a fim de favorecer um dos concorrentes.

III. Na denúncia consta que os denunciados forjaram, mediante ajuste e direcionamento, um simulacro de procedimento licitatório, para que a vencedora fosse a Construtora Pouso Alto Ltda, sendo que a Marwill Construtora Ltda e a Igor Ferreira Neves & Cia Ltda eram “administradas por IRAMAR BORGES NEVES, que participou do certame apenas para dar uma aparência de lisura à licitação”.

IV. A conduta imputada, portanto, foi fraudar uma licitação, e não, dispensar ou inexigir licitação fora dos casos previstos em lei. É exatamente isso que perfaz o tipo do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, como acertadamente concluiu o magistrado sentenciante.

V. Transitada em julgado a sentença para acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto (art.110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010, tendo em vista que os fatos são anteriores a edição dessa lei).



VI. Pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, opera-se a prescrição em 8 (oito) anos (art.109, V, Código Penal).

VII. Considerando que os fatos ocorreram nos anos de 1998/1999, sendo a denúncia recebida em 20/2/2008, consumou-se a prescrição, pela pena em concreto, consideradas as datas mencionadas.

VIII. Improvimento do recurso de apelação da acusação e prejudicada a apelação da defesa. (ACR 0000897-83.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.284 de 05/09/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Autarquia federal especial (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica) x Fazenda Pública do Distrito Federal (DF). IPTU/TLP. Imunidade recíproca e isenção.

*EMENTA; Constitucional. Tributário. Processual civil. Embargos à execução fiscal. Autarquia federal especial (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica) x Fazenda Pública do Distrito Federal (DF). IPTU/TLP. CF/88. Lei nº 6.715/1979. “Sítio do gama”. Imunidade recíproca e isenção.*

I. Obrigatória a remessa oficial (CPC: art. 475, II), quando procedentes os Embargos à Execução, que se pode tomar por interposta.

II. A CF/88 (art. 150, VI, “a”, §2º, §3º e §4º) institui “imunidade tributária recíproca” entre os entes políticos, extensível às autarquias, sobre “patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”, quanto às rendas provenientes de “serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”, que não alcança “exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados”.

III. A Lei nº 6.715/79 (art. 1º), ao criar a (executada) Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), definiu sua natureza jurídica como “autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, com autonomia administrativa e financeira”, tendo, como um de seus objetivos (art. 3º, “a”) “produzir unidades habitacionais para venda a seus beneficiários” (militares e servidores civil do Ministério da Aeronáutica), sendo esse o seu fim público (disponibilizar moradia subsidiada, como - art. 2º - “um dos instrumentos de intervenção do Governo Federal no setor habitacional”), evidenciando que o imóvel que se pretender gerar tributação está afetado aos fundamentos da autarquia, que não atua, até onde consta, em nível de empresa comercial, contando, inclusive (art. 4º, I) com “dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União” (dinheiro/recurso público e até doação de imóveis), e (art. 15, II) “receitas de prestação de serviços”, e uso de servidores cedidos pela União.



IV. O art. 23 do Decreto nº 84.457/1980, regulamentador da Lei nº 6.715/1979, assevera que “os imóveis de propriedade da CFIAe serão considerados próprios nacionais para todos os efeitos, exceto para o de registro ou inscrição no Domínio da União, inclusive aqueles destinados à venda a seus beneficiários, até a transferência dos mesmos aos promitentes compradores, mediante escritura de compra e venda.”

V. Em reforço de argumento, o STF (Súmula nº 724) aponta que, “ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”, e que (RE nº 325.822) a imunidade tributária alcança lotes vagos e prédios comerciais, se vinculados às finalidades essenciais da entidade beneficiada.

VI. Para que o imóvel pertencente a ente político ou suas autarquias legitime a cobrança do IPTU, deve-se provar, de modo cabal, encargo do contribuinte, que o bem não está afetado aos seus fins essenciais, conforme precedentes da T8/TRF1 (AC nº 2000.38.00.019051-0/MG) e da T2/STJ (AgRg no AREsp nº 236.545/MG).

VII. Quanto à TLP, a disposição da Lei nº 6.945/81 (art. 8º, I) a qual instituiu a taxa de limpeza pública no Distrito Federal é clara quanto à isenção em prol das autarquias federais.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

IX. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0046358-91.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.622 de 05/09/2014.)

Imposto de Renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida em ação revisional de benefício previdenciário. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Incidência sobre os juros de mora e correção monetária.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Prescrição. Imposto de Renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida em ação revisional de benefício previdenciário. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Incidência sobre os juros de mora e correção monetária. Precedentes do STJ.*

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 jun 2005, que é o caso em apreço.



II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

III. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

IV. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).

V. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.” (Rel. Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

VI. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação de revisão de benefício, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.

VII. Nesse diapasão, “(...) 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”. 2. In casu, as verbas contidas na condenação são: adicional de transferência, prevista no art. 469, § 3º, da CLT; horas extras, férias gozadas, terço de férias gozadas, 13º salário, gratificação semestral e licença-prêmio. 3. Consoante a jurisprudência da Segunda Turma, apenas os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”. Quanto às demais verbas, incide o imposto de renda sobre o principal e, bem assim, sobre os



juros respectivos. Agravo regimental parcialmente provido.” (AGRESP 201200078398, Humberto Martins - Segunda Turma, DJe Data:08/02/2013 ..DTPB:.)

VIII. As quantias indevidamente recolhidas serão restituídas ao autor, com a correção monetária incidindo sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

IX. Apelação parcialmente provida. (AC 0051880-92.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.578 de 05/09/2014.)

Não incidência de Imposto de Renda sobre licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP. Necessidade do serviço presumida. Utilização de veículo próprio. Verbas de natureza indenizatória. Compensatória. Restituição.

*EMENTA: Administrativo e Tributário. Justiça gratuita. Não incidência de Imposto de Renda sobre licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP. Necessidade do serviço presumida. Utilização de veículo próprio. Verbas de natureza indenizatória. Compensatória. Restituição. Verba honorária.*

I. Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50).

II. In casu, a parte autora não juntou aos autos declaração de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, razão pela qual não preenche os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da justiça gratuita.

III. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 jun 2005, que é o caso em apreço.

IV. As verbas indenizatórias referentes ao abono de férias não gozadas, às ausências permitidas para tratar de interesse particular - APIP e à licença-prêmio convertida em pecúnia, não se sujeitam à incidência do imposto de renda, conforme entendimento amplamente consagrado pela c. Superior Corte de Justiça Nacional e por este Tribunal.

V. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que sobre os valores



recebidos a título de ressarcimento pela utilização de veículo próprio em serviço não incide a exação questionada: “Não sendo fato gerador do Imposto de Renda, mas, unicamente, indenização pelo custo do combustível e pelo desgaste do veículo, ilídima a exigência desse tributo sobre os valores recebidos a título de ressarcimento pela utilização de veículo próprio a serviço do empregador.” (AC 0000559-30.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.146 de 03/05/2010).

VI. Na mesma linha de entendimento: EDAC 2001.34.00.003133-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.264 de 02/12/2011; AC 2009.34.00.013794-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.942 de 09/09/2011.

VII. Em suma, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatórias ou compensatórias não têm natureza salarial. Logo, não incidem sobre elas imposto de renda.

VIII. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.” (Rel. Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

IX. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. A partir de 1º/01/96 deve incidir a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

X. Honorários advocatícios fixados em conformidade com a diretriz desta Sétima Turma e considerando-se os princípios da equidade e da razoabilidade (arts. 20, § 4º e 21 do CPC).

XI. Apelo da Fazenda Nacional não provido. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0000560-15.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.481 de 05/09/2014.)

Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Equivalência entre os valores da contribuição previdenciária e o do abono de permanência, não podendo ser afastada pelo intérprete ou por legislação infraconstitucional. Imposto de Renda sobre o abono de permanência. Não incidência.

*EMENTA: Constitucional, Tributário e Processual Civil. Recurso Extraordinário. Exame de admissibilidade pendente. Recurso Especial. Recurso Repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Art. 543-c, § 7º, II, do CPC. Equivalência entre os valores da contribuição previdenciária e o do abono de permanência (CF/88, art. 40,*



*§ 19), não podendo ser afastada pelo intérprete ou por legislação infraconstitucional. Imposto de Renda sobre o abono de permanência. Não incidência. Acórdão mantido.*

I. “A expressão ‘equivalente’ empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o imposto de renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição [Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, rel. p/ acórdão do Desembargador. Federal Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470]” (EIAC 0034664-62.2009.4.01.3400/DF, TRF1, Quarta Seção, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (Convocado), e-DJF1 11/10/2013).

II. “Não obstante a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.192.556 (‘recurso repetitivo’), r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 25/08/2010, as 7ª e 8ª Turmas deste Tribunal têm entendimento divergente de inexigibilidade do imposto de renda sobre o abono de permanência” (Ap 0035232-35.2010.4.01.3500/GO, TRF1, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 29/11/2013, p. 683).

III. Acórdão de 13/11/2009, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantido. Determinado o encaminhamento dos autos à Presidência. (AC 0039504-91.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.764 de 05/09/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)